



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000037/2003-53
Recurso nº. : 138.813
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : MARLEI MACHADO DE JESUS DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.297

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A norma inserta no art. 138 do CTN não se aplica à hipótese de adimplemento intempestivo de obrigações acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLEI MACHADO DE JESUS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000037/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.297
Recurso nº. : 138.813
Recorrente : MARLEI MACHADO DE JESUS DA SILVA

RELATÓRIO

MARLEI MACHADO DE JESUS DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 595.869.740-49, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 16/21 prolatada pela DRJ/PORTO ALEGRE/RS recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26/31.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001 no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde alegava, em síntese, que não entregou a declaração no prazo fixado por razões de ordem pessoal mas que, embora a destempo, porém espontaneamente, cumpriu com sua obrigação, aplicando-se ao caso a regra do art. 138 do CTN segundo o qual a responsabilidade é excluída com a denúncia espontânea da obrigação.

A DRJ/PORTO ALEGRE julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a norma inserta no art. 138 do CTN não socorre a impugnante pois não alcança as obrigações acessórias, entendimento que, segundo aquela autoridade, vem encontrando respaldo tanto no poder judiciário quanto no Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos de decisões que transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000037/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.297

Inconformado com a decisão acima, da qual tomou ciência em 23/07/2003, o Contribuinte protocolizou recurso em 11/08/2003 (fls. 26/31).

Insiste o Recorrente na tese de que a apresentação espontânea da declaração, fora do prazo, afasta a aplicação da penalidade objeto deste processo, por força do que dispõe o artigo 138 do CTN. Invoca, nesse sentido, a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, para quem o artigo 138 não distinguiu os tipos de infração e, portanto, aplicável tanto aos casos de obrigação principal quanto aos de obrigação acessória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000037/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.297

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, a lide restringe-se à verificação da aplicabilidade ou não, na espécie, do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A matéria já foi objeto de decisão nas várias Câmaras deste Conselho de Contribuintes e, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo-se registrar que não se trata de matéria unânime.

Esta Quarta câmara, após sucessivas decisões com posições divergentes firmou o entendimento no sentido de que não se aplicar o artigo 138 quando se trata de descumprimento de obrigações acessórias, no caso, entrega a destempo de DIRPF.

Peço vênua para transcrever os arrazoados expendidos pelo ilustre Procurador, Representante da Fazenda Nacional, Sérgio Marques de Almeida Rolff, sobre essa matéria, *verbis*:

"Conforme textual disposição, o referido dispositivo afasta as penalidades pela denúncia espontânea da infração, desde que, se for o caso, seja





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000037/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.297

acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com juros e correção monetária - que nada cresce e apenas recompõe o valor da moeda - antes do início de qualquer medida ou procedimento fiscalizador relativo à infração denunciada, ou seja, afasta as penalidades e seus eventuais agravamentos que seriam ou poderiam ser aplicadas ao denunciante em decorrência de uma ação fiscal e diretamente relacionadas com a obrigação fiscal.

Em suma, tal e qual muito bem comparou o sempre atual Mestre Aliomar Baleeiro, tal procedimento de denúncia, de confissão da infração pelo contribuinte, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal (Direito Tributário Brasileiro 10ª Edição revista e atualizada - Forense, pág. 495/6).

Tal procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos anteriormente já praticados e tão-somente imputáveis ao contribuinte e que decorram de atos comissivos ou omissivos seus, como é o caso das penalidades por retardamento ou descumprimento de obrigação fiscal.

E isso porque deve ser anotado que, por princípio geral de direito e, tal qual comparado magistralmente pelo Mestre apontado, o agente infrator arrependido (no caso o contribuinte denunciante) deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos, sujeitando-se, portanto, a todos os seus jurídicos e legais efeitos (pagamento da multa devida).

Ver de outra forma será dar tratamento injustificadamente beneficiado ao contribuinte faltoso, com apologia do procedimento de contumaz descumprimento dos prazos e obrigações fiscais, permitindo que fique ao arbítrio do contribuinte o se, quando e de que forma pagar seus tributos e/ou prestar as informações já devidas por lei ao Poder Público sobre seus bens, atos e negócios (CTN 194/200), o que, por si só já configura ilegalidade e lesividade claras à Ordem e à Economia Públicas, sem embargo de tornar letra morta o princípio de direito, de ordem pública, que determina que toda obrigação deverá ter um tempo para o seu pagamento, sob pena de, à sua falta, a exigibilidade do cumprimento ser imediata (CC art. 952 e segs.), princípio esse representado em matéria fiscal pelo artigo 160 do CTN, o qual determina que a lei fixará os prazos para as obrigações fiscais, sem o que será de 30 dias, findos os quais, serão devidos todos os acrescidos e penalidades legalmente previstas (CTN art. 161)." (Destaques do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000037/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.297

Estou de pleno acordo com essas considerações as quais adoto como fundamento deste voto, para concluir que o disposto no art. 138 do CTN não se aplica no caso de adimplemento intempestivo de obrigação acessória, como a apresentação de DIRPF fora do prazo ficado na legislação.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA